

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.523/10/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214607-24
Recurso de Revisão: 40.060126428-81
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Lab Acabamentos de Roupas Ltda - ME
IE: 367403151.00-13
Proc. S. Passivo: Meire Matos Vale/Outro(s)
Origem: PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – Imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos do § 6º do art. 53 da mencionada lei. As provas constantes nos autos, carreadas pela defesa no sentido de se comprovar a efetiva data de saída das mercadorias, não são suficientes para negar validade ao lançamento. Correta a exigência, restabelecendo-se o crédito tributário. Recurso conhecido e provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias acompanhadas de notas fiscais com prazos de validade vencidos nos termos do art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 67/73.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 76, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 80/82). O Fisco se manifesta a respeito, conforme documento de fls. 86/88.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.584/09/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente a exigência fiscal, submetendo-se a decisão ao Recurso de Revisão interposto de ofício pela Câmara de Julgamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Constatada a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, I, § 2º do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara de Julgamento.

Do Mérito

Versa o feito em questão sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias acompanhadas de notas fiscais com prazos de validade vencidos nos termos do art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02.

Conforme consta do Relatório do Auto de Infração, as notas fiscais objeto da autuação fiscal encontravam-se com os prazos de validade expirados, uma vez que a Nota Fiscal nº 003070 consta como data de saída a mesma data da emissão, qual seja, 05/06/09 e a Nota Fiscal nº 003071 não contém data de saída, apenas a data de emissão em 05/06/09.

A defesa busca comprovar que a efetiva saída das mercadorias teria ocorrido em 09/06/09, na própria data da ação fiscal. Para comprovar, junta cópia de documento denominado “Controle de Entrada e Saída de Veículos e Mercadorias”, que indica a saída das mercadorias descritas nas Notas Fiscais nºs 003070 e 003071 na data de 09/06/09.

Tratando-se de documento interno, sem qualquer controle do Fisco, não se presta para provar o alegado pela Impugnante, uma vez que pode ser “elaborado” com a informação que melhor aprouver ao contribuinte.

De modo complementar, carrou-se aos autos o relatório analítico geral, emitido pela AT&M (Seguradora) que comprovaria o dia exato da saída das mercadorias transportadas como sendo 09/06/09, especificando dentre as notas fiscais relacionadas as de nºs 003070 e 003071, bem como o Estado de origem (Minas Gerais) e o do destino (Rio de Janeiro), a placa do veículo que transportava as mercadorias (HDI 3821) e principalmente a data do embarque, ou seja, a data em que as mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais de nºs 003070 e 003071 saíram do estabelecimento da Impugnante e foram transportadas para o destinatário. (fls. 40 e 82 dos autos).

Mais uma vez, convém lembrar que também se trata de documento interno, sem controle do Fisco, que pode ser emitido de acordo com a conveniência das partes.

Além do mais, as notas fiscais objeto do lançamento sequer indicam o nome do transportador e a placa do veículo, impedindo maiores análises em relação ao conjunto de documentos.

Tanto é verdade que, buscando atender à determinação da Câmara de Julgamento, a defesa juntou os documentos de fls. 81/82, agora com nova formatação e inclusão de outras informações não contidas no primeiro documento de fls. 40.

Com a devida *venia*, as provas apresentadas pela Impugnante não se prestam para justificar o grande intervalo de tempo entre a data de emissão e a data, por ela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alegada, da efetiva saída da mercadoria, tampouco afasta a possibilidade do mesmo documento ter sido utilizado em outras operações.

Esclareça-se, ainda, que na hipótese da saída ter se efetivado no dia 09 de junho de 2009, como alegado, a emitente dos documentos deveria ter cancelado as respectivas notas fiscais, emitindo novo documento, observado o disposto no art. 147 do RICMS/02.

No tocante à Nota Fiscal nº 3070, a própria emitente do documento consigna a data de saída da mercadoria em 5 de junho de 2009, mesma data de emissão do documento, o que impede o acolhimento da argumentação da Impugnante.

Quanto à Nota Fiscal nº 3071, o Fisco aplicou o disposto no § 2º do art. 58 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, como se segue:

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

Pelo exposto, mostra-se correta a constatação empreendida pelo Fisco, motivo pelo qual reforma-se a decisão da Câmara *a quo*.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento ao recurso. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), André Barros de Moura, Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator